

**COMLURB - norma técnica 42-60-01**

**ACONDICIONAMENTO, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
SUMÁRIO**

- 1 GENERALIDADES
- 2 REFERÊNCIAS CRUZADAS
- 3 CAMPO DE APLICAÇÃO
- 4 DEFINIÇÕES
- 5 RESPONSABILIDADES
- 6 PROCEDIMENTOS
- 7 FREQUÊNCIA DE COLETA
- 8 PENALIDADES
- 9 DISPOSIÇÕES FINAIS
- 10 APROVAÇÃO E DATA DE VIGÊNCIA

**1. GENERALIDADES**

1.01 A presente norma tem por objetivo estabelecer os procedimentos para a segregação na fonte, acondicionamento, estocagem, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) gerados no Município do Rio de Janeiro.

1.02 As empresas que desejarem se credenciar junto à Comlurb para executar os serviços de remoção de lixo infectante e lixo extraordinário deverão ter sede ou filial no Município do Rio de Janeiro.

**2. REFERÊNCIAS CRUZADAS**

2.01 Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (Lei de Crimes Ambientais).

2.02 Resolução CONAMA 283/01, de 12/07/01, que dispõe sobre o Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde.

2.03 Resolução CONAMA nº 275/01, de 25/04/01, que estabelece código de cores para os diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva.

2.04 Resolução CONAMA nº 252, de 07/01/99, que estabelece limites máximos para veículos automotores.

2.05 Resolução CONAMA 005/93, de 05/08/93, que estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.

2.06 Lei Municipal nº 3.273, de 06/09/01, que dispõe sobre a Gestão do Sistema de Limpeza Urbana no Município do Rio de Janeiro e sua respectiva regulamentação pelo Decreto Municipal nº 21.305, de 19/04/02.

2.07 Decreto Municipal nº 5.412, de 24/10/85, que altera o Regulamento nº 15 – Proteção Contra Ruídos, aprovado pelo Decreto Municipal nº 1.601, de 21/06/78.

2.08 Decreto Estadual “E” nº 3.707 de 06/02/70, que estabelece normas para o funcionamento de agências funerárias e casas de artigos funerários.

2.09 Decreto Municipal nº 20.738, de 13/11/01, que estabelece o Programa Emergencial de Fiscalização do Lixo

Hospitalar.

2.10 Norma ABNT NBR-7.500, de 04/01 – Símbolos de Riscos.

2.11 Normas ABNT NBR-9.190, de 12/93 e NBR-9.191, de 07/00 – Sacos Plásticos para Acondicionamento de Lixo / Classificação e Sacos Plásticos para Coleta de Lixo / Especificação.

2.12 Norma ABNT NBR-10.004, de 09/87 – Resíduos Sólidos / Classificação.

2.13 Normas ABNT NBR-12.807 e NBR-12.808, de 01/93; NBR-12.809, de 02/93 e NBR-12.810, de 01/93 – Resíduos de Serviços de Saúde - Terminologia e Classificação; Manuseio de Resíduos de Serviços de Saúde / Procedimento e Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde / Procedimento.

2.14 Norma ABNT NBR-12.235 de 1988 – Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos - Procedimento.

2.15 Resolução ANVISA RDC-33, de 25/02/03, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

2.16 Resolução ANVISA RDC-50, de 21/02/02, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

2.17 Resolução CFM nº 1.601/00, de 09/08/00, que regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito.

2.18 Resolução SES/RJ nº 1.707, de 29/01/96, que dispõe sobre a obrigatoriedade do preenchimento do formulário de Declaração para Sepultamento Parcial (DSP), por instituição pública e privada onde ocorra amputação de membro, em todo Estado do Rio de Janeiro.

2.19 Normas Comlurb 42-10-01 - Credenciamento para Prestação de Serviços de Coleta e Remoção e 42-30-01 - Remoção de Lixo Domiciliar Extraordinário.

### 3. CAMPO DE APLICAÇÃO

3.01 Esta Norma Técnica se aplica às Unidades de Trato de Saúde; aos condomínios ou administradoras de prédios que abrigam estabelecimentos assistenciais à saúde; às empresas prestadoras de serviços de coleta e transporte de RSS; às Gerências da Comlurb e aos demais estabelecimentos de interesse à saúde, localizados no Município do Rio de Janeiro.

### 4. DEFINIÇÕES

As definições estão apresentadas em ordem alfabética.

4.01 ABRIGO EXTERNO – é o ambiente exclusivo destinado à guarda externa de recipientes contendo resíduos de serviços de saúde (RSS) e higienização dos mesmos, com acesso facilitado para os veículos coletores.

4.02 ABRIGO INTERNO – é o local destinado ao armazenamento temporário e à higienização dos recipientes contendo os resíduos de serviços de saúde (RSS), já acondicionados. Este local deve ser próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o traslado entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa.

4.03 ACONDICIONAMENTO – é a colocação dos resíduos sólidos no interior de recipientes apropriados,

revestidos, que garantam sua estanqueidade, em regulares condições de higiene, visando a sua posterior estocagem ou coleta.

4.04 ARMAZENAMENTO EXTERNO – Consiste na guarda dos recipientes de resíduos contendo os resíduos já acondicionados em abrigos externos até a realização da coleta.

4.05 ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO – Consiste na guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos já acondicionados, em abrigos internos.

4.06 COLETA – é o conjunto de atividades para remoção dos resíduos sólidos, devidamente acondicionados e ofertados, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

4.07 CONTÊINER PLÁSTICO – é o recipiente fabricado em polietileno de alta densidade (PEAD), atendendo às normas ANSI Z 245-60 e ANSI Z 245-30, nas capacidades de 120 (cento e vinte), 240 (duzentos e quarenta) e 360 (trezentos e sessenta) litros.

4.08 DESTINAÇÃO FINAL ou DISPOSIÇÃO FINAL – é o conjunto de atividades que objetiva dar o destino final adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente.

4.09 ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE (EIS) – são os estabelecimentos que prestam serviços às unidades de trato de saúde ou a elas correlacionadas de alguma forma.

4.10 ESTOCAGEM – é o armazenamento dos resíduos em local adequado, de forma controlada e por curto período de tempo.

4.11 LIXO COMUM ou Resíduo Comum – é o lixo que pode ser tipificado como domiciliar, produzido em UTS's, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do lixo domiciliar e cuja produção esteja limitada ao volume diário, por contribuinte, de 120 L ou 60 Kg. Este tipo de lixo corresponde ao Grupo D do CONAMA 283/01.

4.12 LIXO EXTRAORDINÁRIO ou Lixo Comum Extraordinário – é a parcela do lixo comum produzido em UTS's que excede o volume diário de 120 L ou 60 Kg. Este tipo de lixo corresponde ao Grupo D do CONAMA 283/01.

4.13 LIXO INFECTANTE ou Resíduo Infectante – é o lixo resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas UTS's, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente. Este tipo de lixo corresponde ao Grupo A do CONAMA 283/01.

4.14 LIXO QUÍMICO – é o lixo resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas UTS's, notadamente medicamentos vencidos ou contaminados ou interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente. Este tipo de lixo corresponde ao Grupo B do CONAMA 283/01.

4.15 LIXO RADIOATIVO – é o lixo composto ou contaminado por substâncias radioativas. Este tipo de lixo corresponde ao Grupo C do CONAMA 283/01.

4.16 RECIPIENTE – é qualquer objeto utilizado para se acondicionar o lixo gerado em um ambiente.

4.17 REMOÇÃO – é o afastamento dos resíduos sólidos dos locais de produção até o seu destino final.

4.18 RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) – são os resíduos resultantes de atividades exercidas em UTS's, classificados no Anexo 1 da Resolução CONAMA 283/01.

4.19 SEGREGAÇÃO NA FONTE – é a separação dos RSS nos seus diferentes tipos ou nas suas frações passíveis

de valorização, no seu local de geração.

4.20 TRANSPORTE – é a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados.

4.21 TRANSPORTE INTERNO – consiste no traslado dos resíduos dos pontos de geração até o local destinado ao armazenamento temporário ou até o Abrigo Externo.

4.22 TRATAMENTO OU BENEFICIAMENTO – é o conjunto de atividades de natureza física, química ou biológica, realizada manual ou mecanicamente com o objetivo de alterar qualitativa ou quantitativamente as características dos resíduos, com vistas à sua redução ou reaproveitamento ou valorização ou ainda para facilitar sua movimentação ou sua disposição final.

4.23 UNIDADES DE TRATO DE SAÚDE (UTS) ou Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) – são os estabelecimentos que prestam atendimento à saúde humana ou animal, conforme definidos pela Resolução RDC-50 da ANVISA.

## 5. RESPONSABILIDADES

5.01 Cabe à administração das UTS's ou dos condomínios de edificações de uso misto a gestão dos resíduos sólidos de serviços de saúde (lixo infectante, lixo químico, lixo radioativo e lixo comum) gerados nos locais sob sua responsabilidade, incluindo a segregação na fonte, acondicionamento, estocagem, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final.

5.02 A administração das UTS's ou dos condomínios de edificações de uso misto poderá realizar a coleta, transporte, tratamento e destinação final do Lixo Infectante do Lixo Comum e do lixo químico, por meios próprios ou através de empresas especializadas, desde que estejam devidamente credenciados pela Comlurb, ou ainda contratar diretamente esta Companhia mediante pagamento dos preços estipulados em sua Tabela de Serviços Especiais, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

5.03 A administração das UTS's ou dos condomínios de edificações de uso misto deverá realizar a coleta, transporte, tratamento e destinação final do lixo químico de acordo com as resoluções, normas e especificações da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente) e da SMAC (Secretaria de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro).

5.04 A administração das UTS's é responsável pelo gerenciamento do Lixo Radioativo de acordo com as normas e especificações da CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear).

5.05 As UTS's e a administração dos condomínios de edificações de uso misto são responsáveis pelo cumprimento das disposições desta Norma Técnica, em especial no que se refere aos procedimentos de segregação na fonte, acondicionamento, transporte interno e armazenamento dos resíduos de serviços de saúde.

5.06 A administração dos condomínios de edificações de uso misto, onde se exerçam atividades assistenciais de saúde, humana ou animal, é a única e exclusiva responsável pelo adequado transporte interno dos resíduos sólidos gerados no prédio, em especial do lixo infectante que deverá ser movimentado através do uso de contêineres brancos (conforme especificação do item 6.01, alínea f) e estocado corretamente, em local adequado e específico para este fim (conforme especificação do item 6.01, alínea n), até a hora da coleta.

5.07 Nas edificações de uso misto, cabe aos geradores dos resíduos promover a segregação na fonte e o correto acondicionamento dos mesmos, de acordo com os procedimentos estabelecidos no item 6.01 e na Resolução ANVISA RDC-33/2003.

5.08 Cabe à Comlurb, à SMAC e à Vigilância Sanitária Municipal fiscalizarem o cumprimento às disposições desta Norma Técnica, reservando-se o direito de realizar inspeções periódicas nas áreas internas das UTS's e das

edificações de uso misto.

5.09 Cabe à Comlurb realizar a remoção gratuita dos resíduos infectantes de pessoas físicas portadoras de doenças infecto-contagiosas graves, como AIDS e outras, bem como dos indivíduos que efetuem hemodiálise em sua própria residência, exceto nos casos em que a prestação dos citados serviços esteja contratada junto à pessoas jurídicas especializadas, quando estas serão as responsáveis pela remoção e destinação final dos resíduos.

5.10 As empresas credenciadas para realizar serviços de coleta e transporte de lixo infectante deverão remeter para a Comlurb, até o 5o dia útil de cada mês, a relação de clientes onde conste: razão social do cliente; endereço do local de coleta; data de início da prestação dos serviços; forma de acondicionamento do lixo coletado; frequência de coleta e quantidade de lixo (número de recipientes ou contêineres e respectivas capacidades) coletada no mês anterior.

5.11 Da mesma forma, as UTS's que se utilizem de frota própria também deverão informar à Comlurb, até o 5o dia útil de cada mês, a relação de todos os estabelecimentos da mesma rede hospitalar onde realiza a coleta com: endereço do local de coleta; data de início da execução dos serviços; forma de acondicionamento do lixo coletado; frequência de coleta e quantidade de lixo (número de recipientes ou contêineres e respectivas capacidades) coletada no mês anterior.

## 6. PROCEDIMENTOS

6.01 Procedimentos para as Áreas Internas das Unidades de Trato de Saúde

a) Os procedimentos para as Áreas Internas das UTS's são todos aqueles relativos ao manuseio, segregação, acondicionamento, estocagem e transporte dos resíduos sólidos desde o local de geração até seu armazenamento dentro do Abrigo Externo.

b) As UTS's, qualquer que seja seu porte, deverão proceder, no próprio local de geração, à completa separação de todos os tipos de resíduos. Para tanto deverá haver recipientes distintos em cada uma das salas onde se faça assistência à saúde, para receber separadamente cada tipo de resíduo gerado.

c) Os recipientes localizados nas salas onde são gerados os resíduos deverão ter capacidade volumétrica mínima para acumular o lixo gerado em um período de pelo menos quatro horas, devendo ser fabricados em material rígido. Estes recipientes deverão ser guarnecidos internamente por sacos plásticos que atendam às normas NBR-9.190, NBR-9.191 da ABNT e Resolução 275/01 do CONAMA, na cor branca leitosa para os resíduos infectantes e de qualquer outra cor com transparência para o lixo comum, exceto as cores preta, vermelha e branca. Os sacos plásticos para acondicionar resíduos comuns recicláveis deverão ser de plástico transparente.

d) Os recipientes localizados próximo aos pacientes, são de uso exclusivo dos mesmos, sendo obrigatório a colocação de recipientes vedados para os demais resíduos gerados.

e) Os resíduos perfurantes ou cortantes deverão ser colocados em embalagens rígidas que atendam à norma técnica NBR-12.809 da ABNT. As embalagens rígidas devem ser colocadas em sacos plásticos de cor branca leitosa que atendam ao disposto na alínea anterior.

f) Os sacos deverão ser utilizados em até 2/3 (dois terços) de sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento no próprio local onde foi gerado.

g) Os sacos plásticos e as embalagens rígidas contendo resíduos potencialmente infectantes deverão ser removidos das salas onde são gerados por contêineres plásticos padronizados, com corpo e tampa na cor branca, ou corpo na cor cinza claro e tampa na cor laranja, ostentando em pelo menos uma de suas faces externas um adesivo de 20cm x 20cm com o símbolo "Lixo Infectante", de acordo com a norma técnica da ABNT NBR-7500.

h) Os sacos plásticos contendo lixo comum deverão ser removidos das salas onde são gerados por contêineres plásticos padronizados, com corpo e tampa na cor laranja, para UTS's que gerem até 120 litros por dia ou com corpo e tampa nas cores azul ou verde, para UTS's que gerem mais do que 120 litros por dia, ostentando em pelo menos uma de suas faces externas um adesivo de 20cm x 20cm com o símbolo "Lixo Comum", de acordo com a norma técnica da ABNT NBR-7500.

- i) A remoção dos sacos plásticos contendo os diferentes tipos de resíduos deve ser feita para o Abrigo Externo, diariamente ou ao fim de cada jornada de trabalho, no mínimo, devendo permanecer armazenados nos contêineres, separadamente dos demais resíduos.
- j) O transporte interno de resíduos deve ser realizado em sentido único, com roteiro definido e em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, períodos de visita ou de maior fluxo de pessoas.
- k) O transporte interno de resíduos deve ser feito separadamente e em recipientes específicos para cada tipo de resíduo.
- l) Caso o volume de resíduos gerados e a distância entre o ponto de geração e o Abrigo Externo justifiquem, as UTS's deverão criar Abrigos Internos, próximos aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o traslado entre os pontos geradores e o Abrigo Externo.
- m) O armazenamento temporário dos resíduos nos Abrigos Internos não poderá ser feito com disposição direta dos sacos sobre o piso.
- n) Quando não estiverem sendo utilizados, os contêineres deverão permanecer guardados no Abrigo Externo ou no Abrigo Interno.
- o) Cada UTS e cada condomínio de edificação de uso misto deverá ter pelo menos um Abrigo Externo, que atenda ao disposto nas Resoluções ANVISA RDC-50/2002 e RDC-33/2003. Ficam isentas desta obrigação as UTS's de Nível de Risco 1, conforme definido no item 7.01.
- p) O abrigo mencionado na alínea anterior deverá ser construído em local de fácil acesso ao veículo coletor e próximo à testada do imóvel, devendo ser exclusivo para estocar temporariamente os contêineres plásticos, sendo proibida a guarda de materiais e utensílios de limpeza, bem como quaisquer outros tipos de ferramentas nesse local.
- q) Caso a UTS opte por construir um Abrigo Interno, este deverá atender às exigências das resoluções ANVISA citadas na alínea n.
- r) Os resíduos enquadrados nos Grupos B e C da Resolução CONAMA 283/01 devem obedecer à legislação vigente, atendendo às normas técnicas da SMAC, da FEEMA e da CNEN.
- s) Os resíduos constituídos por peças anatômicas, órgãos e fetos, deverão, em cada caso específico, atender às determinações estabelecidas pelo Decreto Estadual "E" nº 3.707 de 06/02/1970, seção II, art. 104 e seção V, art. 131, que regulamenta, disciplina a criação, construção e funcionamento de cemitérios tipo tradicional e outras afins; pela Resolução CFM nº 1.601/00, de 09/08/00 e pela Resolução SES/RJ nº 1.707, de 29/01/96.
- t) É expressamente proibido o reaproveitamento ou a comercialização de qualquer tipo de resíduo que não se enquadre na categoria de lixo comum.
- u) O lixo infectante, gerado em unidades instaladas em edificações comerciais ou de utilização mista, não poderá ser lançado em tubo de queda, devendo ser removido por contêineres que ficarão armazenados no Abrigo Externo até o momento da coleta.

#### 6.02 Procedimentos para as Áreas Externas das Unidades de Trato de Saúde

- a) Os procedimentos para as Áreas Externas das UTS's são todos aqueles relativos ao manuseio, movimentação, coleta, remoção, transporte e tratamento dos resíduos sólidos desde o Abrigo Externo até sua destinação final.
- b) Para a execução dos serviços de coleta e transporte do lixo infectante deverão ser utilizados veículos coletores específicos para esse fim, dotados com os seguintes requisitos mínimos:
- ter superfícies internas lisas, de cantos arredondados;
  - ser estanque para impedir vazamento de líquidos, devendo ter, como segurança adicional, caixa coletora impermeabilizada de líquido percolado com volume adequado para a coleta do Lixo Infectante;
  - operar de forma a não permitir o rompimento dos sacos plásticos, evitando, assim, a exposição dos resíduos e o vazamento do chorume;
  - atender à programação visual especificada pela Comlurb.
- c) Os equipamentos utilizados na coleta e transporte de lixo infectante deverão atender ao disposto na Norma Técnica Comlurb 42-10-01 - Credenciamento para Prestação de Serviços de Coleta e Remoção e não poderão ser utilizados para transportar outros tipos de resíduos.
- d) O lixo comum e o lixo extraordinário deverão ser coletados em separado dos demais tipos de lixo, conforme art. 68 e 72 da Lei 3.273/01 e Norma Técnica Comlurb 42-30-01 - Remoção de Lixo Domiciliar Extraordinário.
- e) As UTS's que optarem pelo serviço de remoção de lixo infectante da Comlurb serão vistoriadas por uma equipe técnica desta Companhia.
- f) As UTS's especializadas em medicina nuclear somente poderão ofertar seus resíduos infectantes, químicos ou comuns para coleta, se os mesmos estiverem acompanhados de laudo do responsável técnico da unidade informando

que os resíduos não estão contaminados por radioatividade.

#### 6.03 Limpeza e Desinfecção

- a) Os recipientes, os contêineres e os abrigos, internos e externos, terão que ser submetidos a processo de limpeza e desinfecção simultâneas, obrigatória e imediatamente após a coleta dos resíduos.
- b) Os veículos coletores transportadores terão que ser submetidos à lavagem e desinfecção simultâneas, obrigatoriamente após o término da jornada de trabalho.
- c) A desinfecção deverá ser feita com solução de hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento) e a lavagem com água corrente em abundância e sabão ou detergente.
- d) Os efluentes provenientes da lavagem e desinfecção devem ser encaminhados para sistema de tratamento que atenda aos padrões estabelecidos pela FEEMA.

#### 6.04 Transporte

- a) O transbordo do lixo infectante coletado por veículos leves ou motonetas para caminhões compactadores ou caixas compactadoras somente poderá ser realizado dentro das instalações das UTS's ou da empresa transportadora.
- b) Os funcionários que realizarem o transbordo do lixo infectante deverão estar usando todos os EPI's adequados à operação, devidamente treinados para as atividades realizadas e respeitando o programa de saúde ocupacional.

#### 6.05 Tratamento

- a) Os resíduos infectantes, químicos ou comuns, quando apresentarem contaminação por substância radioativa deverão ser tratados como resíduos do Grupo C da Resolução CONAMA 283/01 antes de serem submetidos a tratamento ou destinação final adequada ao seu tipo.
- b) As UTS's e os condomínios de edificações de uso misto só poderão instalar equipamentos para tratamento do lixo infectante, mediante autorização prévia dos órgãos ambientais responsáveis.

#### 6.06 Destinação Final

- a) As empresas prestadoras de serviços de coleta e transporte ou as UTS's que utilizarem frota própria para tratar ou destinar seus resíduos em unidades da Comlurb, pagarão a esta Companhia, a título de ressarcimento pelo tratamento e/ou destinação final destes resíduos, os preços definidos em sua Tabela de Serviços Especiais.

#### 6.07 Medidas Corretivas em Caso de Acidentes

- a) Os veículos coletores deverão contar sempre com os seguintes materiais e equipamentos:
  - sacos plásticos de reserva (30 unidades de 100 litros);
  - solução de hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento), dentro de seu prazo de validade (4 bombonas com 5 litros cada);
  - pá de cabo longo;
  - rodo;
  - equipamento de proteção individual suficiente para atender, no mínimo, à sua guarnição, constando de luvas de PVC impermeável de cano longo e na cor branca, botas de cano longo em PVC impermeável na cor branca e máscara respiratória do tipo semifacial e impermeável;
  - dois pares de cones de sinalização.
- b) Acidentes que envolvam lixo infectante deverão ser remediados através dos procedimentos descritos no Guia Prático de Controle de Infecção Hospitalar da SES-RJ - "Acidentes com Material Biológico".
- c) Em caso de acidentes de grandes proporções, o responsável pela coleta deverá notificar imediatamente os órgãos municipais e estaduais de controle ambiental, de saúde pública, de vigilância sanitária e o Corpo de Bombeiros.

## 7. FREQUÊNCIA DE COLETA

7.01 A frequência de coleta do lixo infectante será determinada em função do nível de risco ambiental indicado na

tabela a seguir.

Nível de Risco	Tipo de UTS	Frequência de Coleta (por semana)
1	Consultórios Médicos Consultórios Odontológicos Clínicas Veterinárias que só atendem animais domésticos de pequeno porte (cães, gatos, hamsters, etc) Laboratórios de Análises Clínicas que realizem até 20 ensaios por dia Farmácias que não realizem procedimentos invasivos Clínicas de estética (embelezamento, emagrecimento, tatuagens, etc) Condomínios com até 10 UTS's do Nível 1 Residências com Portadores de Doenças Infecto-Contagiosas em Tratamento Domiciliar	Pelo menos 1 vez
2	Condomínios com mais de 10 UTS's do Nível 1 Unidade de atendimento geral Hospitais que possuam até 20 leitos	Pelo menos 2 vezes
3	Clinicas Veterinárias para animais de médio e grande porte Laboratórios de Análises Clínicas que realizem de 21 a 100 ensaios por dia Farmácias que realizem procedimentos invasivos	Pelo menos 2 vezes
4	Condomínios com até 10 UTS's do Nível 3 Condomínios com mais de 10 UTS's do Nível 3 Laboratórios de Análises Clínicas que efetuem mais de 100 ensaios por dia	Pelo menos 3 vezes
5	Centros de Estudos e de Pesquisas Médicas Hospitais que possuam mais de 20 leitos	Pelo menos 5 vezes

## 8. PENALIDADES

8.01 Quando constatadas infrações ao disposto nesta norma serão aplicadas as penalidades de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Municipal 3.273 e o Decreto 21.305 que a regulamenta, além dos aspectos cabíveis da Lei Federal nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais).

8.02 As empresas prestadoras de serviço de coleta e transporte de RSS e as UTS's com frota própria que venham a descarregar seus resíduos em logradouros e outros espaços públicos do Município sem prévia autorização da Comlurb, terão os seus veículos e equipamentos apreendidos e removidos para um depósito municipal, de onde somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção e das respectivas multas.

8.03 No caso do prestador de serviço ser um infrator reincidente, agir com dolo ou cometer infração grave, poderá ter cassado ou suspenso o seu certificado de credenciamento, a critério exclusivo da Comlurb, além de enquadramento na Lei Federal nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais).

## 9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.01 São de inteira responsabilidade dos prestadores de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde ou das UTS's que efetuem o transporte de seus resíduos as consequências decorrentes de sinistros (roubo, colisão, danos a terceiros e outros) ocorridos com os veículos credenciados pela Comlurb.

9.02 As UTS's, os condomínios de edificações de uso misto e as empresas prestadoras de serviços de remoção de resíduos de serviços de saúde terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Norma Técnica, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas por Lei.

9.03 As UTS's que optarem pela utilização dos serviços da Comlurb terão que apresentar, obrigatoriamente, o Plano



de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, devidamente aprovado pelo órgão competente, conforme preconizado nas Resoluções CONAMA 005/93, 283/01 e RDC 33 da ANVISA.

9.04 A Comlurb, diretamente ou através de seus Agentes de Limpeza Urbana poderão realizar, a qualquer momento, vistorias nas UTS's para verificar sua adequação quanto ao manuseio dos RSS.

9.05 Os casos omissos serão resolvidos pela Comlurb e/ou pela Vigilância Sanitária Municipal.

## 10. APROVAÇÃO E DATA DE VIGÊNCIA

10.01 Esta Norma Técnica foi aprovada pela Diretoria Técnica e Industrial e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro – D.O. Rio, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2003